



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

Ofício nº. 221/2025

São Valentim, 30 de julho 2025.

Ao Ilmo. Sr.

IVONIR LUIZ CULAU

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VERADORES

São Valentim - RS

Senhor Presidente,

No momento em que nos reportamos a Vossa Excia, e atendendo aos prazos regimentais da casa encaminhamos para protocolo e posterior análise o projeto de lei nº029/2025 de 24 de julho de 2025, que:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.

Sendo o que tínhamos para o presente momento, renovamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Albertinho Dassoler
Prefeito de São Valentim

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VALENTIM-RS

ENTRADA

Protocolo n. 78 / 2025	Data: 30 / 07 / 2025
Hora: 15 h 55 min	

ASSESSOR(A)

Praça Presidente Tancredo de Almeida Neves, 30

Cep: 99.640-000 – Centro São Valentim/RS

Fones: (54) 3373-1206 / 3373-1224 CNPJ: 87.613.378/0001-49



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM-RS

APROVADO

Reunião: 08 / 09 / 2025

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 029, DE 24 DE JULHO 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o
exercício financeiro de 2026.

ALBERTINHO DASSOLER, Prefeito Municipal de São Valentim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
faz saber que enviou à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 94 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais contidas para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2026, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2026/2029, Lei Municipal nº 3.005/2025 - PPA.
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I - orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;
- II - ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2026, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VALENTIM-RS

ENTRADA

Protocolo n. 78 / 2025 Data: 30.07.2025

Hora: 15 h 55 min

ASSESSORIA



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

- I - priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;
- III - atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

Capítulo II - Das Metas e Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no **Anexo I**, composto dos seguintes demonstrativos:

- I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- II - da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2024;
- III - das metas fiscais previstas para 2026, 2027 e 2028, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2023, 2024 e 2025;
- IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
- V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
- VI - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;
- VII - da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em Anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

§ 2º Durante o exercício de 2026, a meta resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou em decorrência da instabilidade do cenário econômico e fiscal devido aos reflexos do enfrentamento da Pandemia.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, e para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

Art. 3º Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2026, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2026 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

Capítulo III - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Extraídas do Plano Plurianual

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2026/2029 - Lei Municipal nº 3.005/2025, especificadas



nos Anexos integrantes desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2026 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - atendimento prioritário das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV - despesas com conservação e manutenção do patrimônio público evidenciadas nesta Lei.

§ 3º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2026 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 4º Na hipótese prevista no §3º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão encaminhadas juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo IV - Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município,



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 94 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I - texto da Lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV - demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2026 com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 30 e 39 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2025 e a previsão para o exercício de 2026;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2026 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VII - relação das ações aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

Capítulo V - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta,



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria da Fazenda, até 01 de Outubro de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2026 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

§ 1º A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2026.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2026, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

- I - cobertura de créditos adicionais;
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, será fixada em, no máximo, 05 % (cinco por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência constituída para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2026 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício, em cada evento, não exceda a 10 (dez) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2026 e de créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso das despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III - o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, desta Lei.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. Enquanto o Município não dispuser de um Sistema de Informação de Custos na forma estabelecida pela Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 16.11, aprovada pela Resolução nº 1.366, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, o



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios complementares os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

- I - dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;
- II - do m² das construções e do m² das pavimentações;
- III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;
- IV - do custo da destinação final do lixo urbano, incluído a coleta/habitante do núcleo urbano conforme censo do IBGE;
- V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§ 1º O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 3º Os relatórios referidos no *caput* deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de acesso ao público, em até 30 dias contados da data de sua emissão.

Art. 19. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do Orçamento Fiscal;

IV - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

§ 1º As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social;

§ 2º O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III - Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - Diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional;

VIII- Horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Ao final do exercício financeiro de 2026, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2027;

Art. 24. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados,



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º Para fins disposto no *caput*, no caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2026, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 26. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 27. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2026 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2025, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2026;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 7º As solicitações de que trata o § 6º serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 8º Não são computados no limite do parágrafo anteriores os créditos suplementares decorrentes de Emendas Orçamentária da União, do Estado e Convênios de repasses a fundo perdido.

Art. 28. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2026, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 31 de maio de 2026.

Parágrafo único. Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2026, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II - Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III - Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 31. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

Seção V - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 32. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

§ 3º O orçamento poderá prever a celebração de termos de fomento, colaboração e cooperação com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e regulamentação do tema em nível local, atendendo às normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 33. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 34. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no *caput* deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 35. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária, sendo tal condição obrigatória quando os recursos se destinarem à cobertura de déficit de funcionamento da entidade beneficiada;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do *caput*, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Art. 36. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 37. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305/2010.

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais

Art. 38. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 39, 40, 41 e 42 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II - estar regularmente constituída, assim considerado:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

a) no mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III - ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV - inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos cinco anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V - não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI - formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão do parecer do órgão técnico da Administração Pública e da emissão de parecer jurídico



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Administração verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 39, 40, 41 e 42, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ da entidade;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;
- VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 41. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Seção VI - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 44. Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 45. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 46. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no Art.167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VII - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 47. No exercício de 2026, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do exercício atual, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeitos financeiros em 2026, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 50 desta Lei.

Art. 48. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 05/2024 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Praça Presidente Tancredo de Almeida Neves, 30.

Cep: 99.640-000 - Centro - São Valentim/RS

Fones: (54) 3529-0041/0045/0047 CNPJ: 87.613.378/0001-49



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 15 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 50. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa,



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 06(seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso não atendam às exigências previstas nos incisos I e II do § 2º.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 51. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I - as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de cada órgão.

Capítulo VIII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 52. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2026, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 53. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

Art. 54. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 05(cinco) por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2025.

III - os incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.



Capítulo IX - Das Disposições Gerais

Art. 56. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 57. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Municipal n. 3.005/2025 com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV - as emendas que reduzirem em mais de 10% (dez por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes em Anexo desta Lei.



§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 58. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 59. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 94 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 60. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2025, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2025, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

§ 3º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2026, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 61. Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.



Art. 62. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 63. Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - abrir crédito suplementares para atender despesas relativas à aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária correspondente até o limite recebido.

II - abrir crédito suplementar para atender despesas relativas a convênios e/ou auxílios recebidos da União ou Estado, até o limite recebido. Da mesma forma abrir crédito suplementar para atender a despesas relativas à transferências por conta de Emendar ao Orçamento Geral da União (OGU) e emendas parlamentares estaduais.

III - abrir crédito suplementar para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, podendo ser aberto créditos ao nível de detalhamento da classificação, até o limite da dotação.

IV - abrir crédito suplementar com saldo de recursos vinculados não utilizados no Exercício anterior, até o limite do saldo bancário livre.

V - autorização para realização de créditos suplementares e/ou transposição de dotações, durante o Exercício de 2026, até o percentual de 30% (trinta por cento) da respectiva despesa fixada. Neste percentual não serão consideradas as suplementações dos Incisos I a IV, deste artigo bem como suplementações para atender à despesas com pessoal e encargos sociais.

VI - para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

VII - para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos da legislação em vigor.

VIII - para a suplementação de dotações destinadas ao pagamento de Amortização de Dívidas e Precatórios Judiciais.



IX - para a suplementação de dotações de despesas com pessoal, em vista da concessão de Revisão Geral Anual.

Art. 64 Conforme o Art. 167-A, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 109/2021 se apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Município, enquanto permanecer a situação, aplicar-se-á o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;



IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando;

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação;
ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento

Art. 65. Fica autorizado a criar e alterar projetos atividades para programas que utilizam recursos fundo a fundo do Governo Estadual e Federal, desde que não represente aumento de despesa pública por conta de recursos próprios, mediante Decreto. Em se tratando de projetos atividades novos, os mesmos também serão inseridos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentarias.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por meio de Decreto, as devidas e necessárias adequações orçamentária e financeiras que se fizerem necessárias decorrentes da implementação da Lei Complementar n. 214/2025, de 16 de Janeiro de 2025, conhecida como Reforma Tributária do Consumo.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Valentim, RS, 24 de julho de 2025.


ALBERTINHO DASSOLER
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EXERCÍCIO DE 2026

ANEXO I

Anexo de Metas Fiscais

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas

As receitas foram estimadas para o período de 2026 a 2028 tomando-se como base a projeção para 2025. Esta revisão considerou os valores arrecadados até o final do mês de junho, as consultas e previsões sobre as transferências, convênios e as estimativas de arrecadação tributária, realizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda. Considerou-se a meta de inflação de 4,50%, com tolerância de 1,5% para mais ou para menos ao ano (disponível em Metas para a inflação (bcb.gov.br) e um crescimento do PIB 2,5% ao ano (disponível em Mercado financeiro eleva previsão de crescimento do PIB para 2,3% | Agência Brasil (ebc.com.br)).

O cenário macroeconômico adotado levou em conta as taxas de inflação, juros e taxas de crescimento econômico do Município, do Estado e do País, que subsidiaram as estimativas das metas.

Apresentam-se, a seguir, os critérios específicos de projeções das metas para os principais itens de receitas:

I P T U

Foram mantidas, durante o período de 2026 a 2028 as mesmas taxas de inadimplência e antecipação consideradas para 2025. Para 2025 espera-se correção semelhante a de 2024 uma vez que o indexador adotado pelo Município é o IGPM, que forma a Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM). Considerou-se também o aumento na arrecadação do IPTU por conta da aprovação do Novo Código Tributário, Lei Municipal n. 2.706/2017.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

ISS

A maior parte deste imposto é constituída pelo auto lançamento que varia em função da atividade econômica. Quanto ao índice do PIB para 2026 ressalta-se que o cenário atual não permite previsões mais assertivas, por isso na elaboração da LOA os valores e projeções deverão ser revisados.

ITBI

Este é um dos tributos de mais difícil previsão, pois depende do volume de atos negociais envolvendo imóveis. Nos baseamos, na média dos últimos 12 meses, e atribuímos apenas a correção pelos índices de previsão inflacionária.

FPM

Principal fonte de receita do Município deverá crescer de conformidade com a atividade econômica do país. Para o Exercício de 2026 levamos em conta as projeções da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – Lei Complementar n. 87/96

Considerou-se que será mantido, para o período de 2026 a 2028 o mesmo valor nominal estimado para 2025 e mais o índice provisório publicado pela Secretaria da Receita Estadual.

Transferências do SUS

A Secretaria Municipal de Saúde informou os valores estimados para 2026, que foram mantidos, em termos reais, para os outros anos.

Transferências do FNDE

Praça Presidente Tancredo de Almeida Neves, 30.

Cep: 99.640-000 - Centro - São Valentim/RS

Fones: (54) 3529-0041/0045/0047 CNPJ: 87.613.378/0001-49



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

O FNDE não informou até a presente data os valores estimados para 2026, que foram mantidos, em termos reais, para os outros anos.

Transferências do FUNDEB

Foram feitas em termos do censo escolar e do valor per capita previsto pelo Ministério da Educação.

Transferências do FNAS

A Secretaria Municipal de Assistência Social informou valores estimados para 2026, que foram mantidos, em termos reais, para os outros.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

RISCOS FISCAIS

EXERCÍCIO DE 2026

ANEXO II

Anexo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000).

O comportamento futuro dos indicadores de Resultado Primário e Nominal, para os quais esta Lei estabelece metas por meio do Anexo de Metas Fiscais, pode vir a ser afetado por algumas ocorrências que eventualmente resultarão em redução de receitas e aumento de despesas, como segue:

1 - redução da arrecadação de ICMS por consequência da frustração da última safra agrícola, e tendo em vista que a economia do Município depende essencialmente do setor primário. Salienta-se que do índice provisório publicado pela Secretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul ainda não foi publicado.

2 - aumento de despesas com gastos na área social, em vista do empobrecimento das famílias de desempregados ou com ocupações informais e das famílias de pequenos agricultores, situação está agravada pela recente frustração de safra;

3 - os mesmos fatores salientados no item anterior determinam a edição de leis isentando e/ou reduzindo créditos tributários e não tributários lançados em dívida ativa, bem como subsidiando serviços prestados por máquinas e equipamentos da municipalidade, reduzindo a receita orçamentária.

4 - as despesas com manutenção de máquinas e equipamentos tendo em vista o seu envelhecimento e a dificuldade em adquirir bens novos.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

5 - passivo fiscal correspondente a débito com o INSS, referente ao não repasse dos recursos do Fundo Municipal de Aposentadoria (FMA) por ocasião da migração do Regime de Previdência Própria (RPPS), para o Regime Geral de Previdência. Existe a possibilidade eminente do INSS vir a exigir esta importância devida pelo município estima em aproximadamente R\$ 1.450.000,00 (valor histórico).

5 – Há previsão de pagamentos de precatórios para o exercício de 2026, tanto de natureza alimentar e não alimentar, valores que serão consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA).



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO VALENTIM

Justificativa ao Projeto de Lei nº 029/2025.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores:

Ao cumprimentá-los, aproveito o ensejo para enviar a apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.

Estão previstas as prioridades desta administração para o próximo ano, levando em conta as projeções de arrecadação elaboradas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Atenciosamente,

São Valentim, RS, 24 de julho de 2025.


ALBERTINHO DASSOLER
Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

LDO - LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Exercicio de 2026

ANEXO I

EXECUÇÃO DA RECEITA MUNICIPAL

A receita realizada nos exercícios anteriores bem como a receita prevista para o exercício econômico e financeiro 2025 a seguir relacionadas é que servem de base para a projeção da receita a ser estimada para o exercício de 2026.

RECEITAS	Executada 2022	Executada 2023	Executada 2024	Prevista 2025
RECEITAS CORRENTES				
Impostos, Taxas e Contrib. De Melhoria	1739259,09	1941214,03	2341374,76	3105146
Receita de Contribuições	105512,99	110002,52	114809,23	152000
Receita Patrimonial	909819,76	599978,1	1067284,71	912570
Receita Agropecuária	0	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0	0
Receita de Serviços	63142,99	69668,5	45757,14	90720
Transferências Correntes	21288314,06	22803433,35	26686041,77	32006520
Outras Receitas Correntes	55979,01	259755,46	420483,81	220400
Receita Intra Orçamentárias	0	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL				
Operações de Crédito	0	2000000	500000	0
Alienação de Bens	0	793750	0	40000
Amortização de Empréstimos	11970,29	3705,58	2261,8	253000
Transferências Capital	628862,06	1638612,66	2087607,45	2194644
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0
Receita Intra Orçamentárias	0	0	0	0
TOTAL GERAL	24.802.860,25	30.220.120,20	33.265.620,67	38.975.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

LDO - LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Exercício de 2026

ANEXO II

ESTIMATIVA DA RECEITA

RECEITAS	Prevista 2026
RECEITAS CORRENTES	
Impostos, Taxas e Contribuições De Melhoria	3.443.161,00
Receita de Contribuições	167.200,00
Receita Patrimonial	1.003.827,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	99.792,00
Transferências Correntes	35.307.172,00
Outras Receitas Correntes	242.440,00
Receita Intra Orçamentárias	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	44.000,00
Amortização de Empréstimos	278.300,00
Transferências Capital	2.714.108,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Receita Intra Orçamentárias	0,00
TOTAL GERAL	43.300.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

01.01 - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
01.031.0001.1001	MELHORIA E EXPANSSÃO DO ESPAÇO FISICO CM	150.000,00
01.031.0001.1002	REAPARELHAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL	200.000,00
01.031.0001.1007	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O LEGISLATIVO	88.000,00
01.131.0001.1180	PUBLICIDADE LEGAL E INSTIT DA CM	12.000,00
01.031.0001.2001	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO PODER LEGISLA	1.081.850,00
01.031.0001.2005	CONTRIB ENTIDADES REPRES LEGISLATIVO	1.650,00
01.031.0001.2288	PATROCINIO DE EVENTOS ESPORT E CULTURAIS	22.000,00
Total Geral da Secretaria		1.555.500,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

02.01 - GABINETE DO PREFEITO - GABINETE DO PREFEITO		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
04.122.0010.1003	REAPARELHAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO	240.000,00
04.122.0002.1181	PUBLIC LEGAL E INSTITUCIONAL EXECUTIVO	27.500,00
04.122.0004.2003	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE	895.724,50
04.122.0004.2158	CONTRIBUIÇÃO FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES	83.011,50
Total Geral da Secretaria		1.246.236,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

02.02 - GABINETE DO PREFEITO - JUNTA DO SERVICO MILITAR		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
04.122.0004.2004	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA JSM	6.490,00
Total Geral da Secretaria		6.490,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

02.03 - GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA JURIDICA		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
04.062.0002.1182	REAPARELHAMENTO DEPARTAMENTO JURIDICO	5.500,00
04.122.0004.2008	MANUTENÇÃO SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍD	273.361,00
Total Geral da Secretaria		278.861,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

02.04 - GABINETE DO PREFEITO - CENTRAL DE CONTROLE INTERNO		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
04.124.0002.1183	REAPARELHAMENTO UCCI	5.500,00
04.122.0004.2258	MANUTENÇÃO CONTROLE INTERNO	197.923,00
Total Geral da Secretaria		203.423,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

02.05 - GABINETE DO PREFEITO - CONSELHO TUTELAR		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
04.122.0010.1188	REAPARELHAMENTO CONSELHO TUTELAR	3.300,00
04.122.0016.2177	MANUTENCAO CONSELHO TUTELAR	167.805,00
Total Geral da Secretaria		171.105,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

02.06 - GABINETE DO PREFEITO - DEFESA CIVIL		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
06.182.0021.2346	MANUTENÇÃO DEFESA CIVIL FUMDEC REC PRÓPR	50.000,00
06.182.0021.2362	MANUTENÇÃO DEFESA CIVIL FUMDEC REC EST	16.500,00
06.182.0021.2363	MENUTENCAO DEFESA CIVIL FUMDEC REC FED	16.500,00
06.182.0021.2370	MAN FUNDO MUNIC DE DEFESA CIVIL - FUMDEC	11.000,00
Total Geral da Secretaria		94.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

03.01 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
04.123.0002.1026	MAN PLANO DIRETOR E REC IMOBILIÁRIO	4.400,00
04.122.0010.1062	REAPARELHAMENTO SEC ADMINISTRAÇÃO	120.000,00
04.122.0003.1184	PUBLICIDADE LEGAL E INSTIT SEC ADM	15.400,00
04.122.0004.2009	MANUTENÇÃO SERVIÇOS SECRETARIA ADMINIST	1.390.000,00
04.122.0010.2041	REALIZAÇÃO DE EVENTOS, FESTV E RECEPÇÕES	150.000,00
04.122.0020.2055	QUALIF. DE SERVIDORES E COMEM.SERV PUBLI	5.500,00
04.122.0004.2076	COMEMORAÇÃO SERVIDORES	11.935,00
Total Geral da Secretaria		1.697.235,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

04.01 - SECRETARIA DA FAZENDA - SECRETARIA DA FAZENDA		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
04.123.0004.1044	REAPARELHAMENTO DA SEC DA FAZENDA	80.000,00
04.123.0005.2012	MAN DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS	152.352,00
04.123.0002.2161	QUALIFICAÇÃO DE SERVIDORES	5.500,00
04.123.0004.2274	MANUT. TAREFAS ADM. TRIBUTÁRIA	87.499,50
04.123.0004.2355	AÇÕES DO PROG MUN DE EDUCAÇÃO FISCAL	6.600,00
Total Geral da Secretaria		331.951,50



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026

05.01 - SECRETARIA DE EDUCACAO - ENSINO FUNDAMENTAL		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
12.361.0011.1035	CONSTR AMPLIA E REFORMA DE ESCOLAS	120.000,00
12.361.0011.1043	AQUISIÇÃO ACERVOS P ESCOLAS MUNICIPAIS	5.500,00
12.361.0011.1114	AQUISIÇÃO TERRENOS PARA ESCOLAS	5.500,00
12.361.0011.1145	CONS E REFORMA QUADRAS ESCOL REC PRÓP	5.500,00
12.361.0009.1166	MANUTENÇÃO PREDIO SECRETARIA EDUCAÇÃO	5.500,00
12.368.0011.1185	REAPARELHAMENTO DAS ESCOLAS	5.500,00
12.368.0011.1186	REAPARELHAMENTO SEC EDUCAÇÃO	55.000,00
12.361.0011.2028	MANUTENÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	569.041,00
12.361.0011.2029	MANUTENÇÃO DAS ECOLAS MUNICIPAIS	902.484,00
12.361.0011.2030	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	1.312.646,50
12.361.0011.2166	AQUISIÇÃO MATERIAL PEDAGÓGICO	3.300,00
12.361.0011.2188	EVENTOS E FESTIV ALUNOS ENS FUNDAMENTAL	3.300,00
12.361.0011.2237	MANUTENÇÃO CONSELHO MUNICIPAL EDUCAÇÃO	13.200,00
12.361.0020.2259	QUALIFICAÇÃO CONTIN DE PROF.E SERVIDORES	17.237,00
12.361.0011.2275	REMUN.DE PROFIS.DA EDUCAÇÃO ENS.FUNDAM.	2.200,00
12.361.0011.2320	MANU ORGÃOS DE MONIT.FISC E AVAL DO PME	3.300,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

12.361.0011.2344	APOIO A CULTURA INDIGENA E AFRO DESCENDE	3.300,00
12.361.0010.2371	APOIO AS ESCOLAS ESTADUAIS	20.000,00
12.361.0010.2372	CRIAÇÃO DE LABOR DE INFORM E LINGUA ESTR	10.000,00
12.361.0011.2377	MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DA LEI LUCAS	10.000,00
Total Geral da Secretaria		3.072.508,50



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

05.02 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - F U N D E B - Ensino Fundamental		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
12.361.0011.1037	REAPARELHAMENTO FUNDEB	11.000,00
12.361.0011.1082	CONST E REFORMA ESCOLAS REC FUNDEB	11.000,00
12.361.0011.2071	FUNDEB-MANUTENÇÃO ATIVIDADES ENSINO FUND	2.758.250,00
12.361.0011.2319	MANUT CACS, CONSELHO MUN FUNDEB	1.100,00
Total Geral da Secretaria		2.781.350,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

05.03 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - DESPESAS EXCLUÍDAS DOS 25%		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
12.361.0011.1122	TRANSP ESCOLAR COM REC FED (PNATE)	60.500,00
12.361.0011.1142	OUTRAS TRANSF FEDERAIS EDUCAÇÃO	4.400,00
12.361.0011.1155	RECURSOS DO PAR	11.000,00
12.361.0011.1187	REAPARELHAMENTO SEC DE EDUCAÇÃO	11.000,00
12.361.0011.2191	SALÁRIO EDUCAÇÃO FEDERAL	38.500,00
12.361.0011.2220	MANUT TRANSP ESC REC ESTADUAL/PEATE-RS	280.000,00
Total Geral da Secretaria		405.400,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

05.04 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SETOR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
10.306.0011.1012	REAPARELHAMENTO ENSINO FUNDAMENTAL	2.200,00
10.306.0011.2033	MANUT DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ENS FUNDAM	89.152,70
10.306.0011.2214	MANUT SER NUTRICIONISTA ALIM ENS FUNDAM	58.300,00
12.361.0011.2348	MANUTENÇÃO DO CONSELHO ALIM ESCOLAR	1.100,00
Total Geral da Secretaria		150.752,70



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

05.05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EDUCAÇÃO INFANTIL		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
10.306.0011.1165	REAPARELHAM.ALIM ESCOLAR EDUC INFANTI	2.200,00
10.306.0011.2308	MANUT ALIMENTAÇÃO ESC INFANTIL-CRECHE	55.000,00
10.306.0011.2309	MANUT ALIM ESC INFANTIL-PRÉ ESCOLA	55.000,00
Total Geral da Secretaria		112.200,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

05.06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SETOR EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLAR		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
12.365.0011.1128	REAPARELHAMENTO EDUC INFANTIL PRÉ-ESCOLA	5.500,00
12.365.0011.1137	FORM CONT PROFIS DE EDUC INF - PRÉ-ESCOL	11.000,00
12.365.0011.1156	REFORMA, CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO	33.000,00
12.365.0011.2035	MANUT DA EDUCAÇÃO INFANTIL-PRÉ-ESCOLAR	752.513,50
12.365.0011.2277	REALIZAÇÃO DE EVENTOS E FESTIVIDADES	11.000,00
12.365.0011.2294	TRANSP ESC EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOL	66.000,00
12.365.0011.2349	MANUT PROGR MUN PRIMEIRA INF (PMPI) EDUC	11.000,00
12.361.0011.2364	MANUTENCAO ENSINO INFANTIL FUNDEB	185.000,00
Total Geral da Secretaria		1.075.013,50



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

05.07 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - APOIO AO ENSINO SUPERIOR		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
12.364.0011.2204	TRANSPORTE DE ESTUDANTES	204.600,00
Total Geral da Secretaria		204.600,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

05.08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SETOR DE CULTURA		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
13.392.0012.1067	AQUISIÇÃO OBRAS/ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS	2.750,00
13.392.0011.1129	APOIO ÀS ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES	88.000,00
12.392.0011.1195	CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL	200.000,00
13.392.0012.2178	MANUTENCAO ATIVIDADES CULTURAIS	177.100,00
13.392.0010.2218	MANUTENÇÃO DO MUSEU MUNICIPAL	88.000,00
13.392.0012.2366	MANUT ATIV CULTURAIS LEI ALDIR BLANC	55.000,00
13.392.0012.2367	MANUT ATIV CULTURAIS COM LEI PAULO GUSTA	55.000,00
Total Geral da Secretaria		665.850,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

05.09 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SETOR DO DESPORTO		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
27.812.0012.1065	MANUTENÇÃO DO GINASIO DE ESPOR	22.000,00
27.812.0012.2037	APOIO AO ESPORTE AMADOR	27.500,00
27.812.0012.2293	MANUTENÇÃO ESPORTE AMADOR	146.300,00
Total Geral da Secretaria		195.800,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

05.10 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO ESPECIAL		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
12.367.0011.2314	MANUTENÇÃO EDUCAÇÃO ESPECIAL	27.500,00
12.367.0011.2315	MANUTENÇÃO ALIM. EDUCAÇÃO ESPECIAL	1.100,00
Total Geral da Secretaria		28.600,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

05.11 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SETOR DE EDUC INFANTIL - CRECHE		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
12.365.0011.1189	REAPARELHAMENTO EDUCAÇÃO INFANTIL	66.000,00
12.365.0011.2336	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE CRECHES	696.575,00
12.365.0011.2337	MANUT TRANSP EDUC INFANTIL-CRECHE	11.000,00
12.361.0011.2365	MANUTENCAO CRECHE COM FUNDEB	250.000,00
Total Geral da Secretaria		1.023.575,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026

06.01 - SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO - SECRETARIA DE OBRAS		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
26.782.0007.1014	REAPARELHAMENTO SECRETARIA DE OBRAS	550.000,00
25.752.0009.1022	REAPARELHAMENTO DAS REDES E REM ILUM PUB	11.000,00
26.782.0007.1023	CONST PONTILHÕES, ESGOTOS E BUEIROS	220.000,00
17.511.0014.1024	PERF POÇOS INSTAL REDES ÁGUA E CISTERNA	110.000,00
15.451.0012.1027	CONSTRUÇÃO E RECUPER. PRAÇAS MUNICIPAIS	385.000,00
26.782.0008.1031	PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS	220.000,00
26.782.0009.1056	CONTRUÇÃO ABRIGO PARA PASSAGEIROS	16.500,00
17.512.0012.1133	FUNASA - Esgotamento Sanitário	11.000,00
17.512.0012.1138	ESGOTAMENTO SANITÁRIO COM REC PRÓPRIOS	55.000,00
04.122.0009.1157	CONST REFOR OU AMPL GARAGEM PARQ MAQUIN	110.000,00
17.512.0012.1163	ESGOTAMENTO SANITÁRIO	110.000,00
04.122.0010.1171	IMPLEMENTAÇÃO CEMITÉRIO MUNICIPAL	22.000,00
26.782.0007.2022	MAN. SEC OBRAS E CONST ESTRADAS	3.233.750,00
25.751.0009.2026	MAN. SERVIÇOS ILUMINAÇÃO PÚBLICA	220.000,00
17.512.0012.2279	MAN PLANO SANEAMENTO BASICO	5.500,00
04.122.0010.2321	MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO	8.800,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

Total Geral da Secretaria

5.288.550,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

06.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
26.782.0009.2231	MANUT FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO	2.200,00
Total Geral da Secretaria		2.200,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

06.03 - SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
16.482.0008.1196	CONST E REF DE HAB POPUL URB E RURAIS	108.900,00
Total Geral da Secretaria		108.900,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

07.01 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNDO MUNICIPAL PRÓPRIOS		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
08.244.0016.1030	REAPARELHAMENTO ASSISTENCIA SOCIAL	5.500,00
08.244.0011.1121	OBRAS E MELHORIAS NA ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.500,00
08.244.0017.1126	MANUT E/OU REFORMA DO CRAS	5.500,00
08.241.0016.1167	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO IDOSO	3.300,00
08.241.0016.1170	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	2.200,00
08.244.0011.1192	CONSTRUÇÃO SEDE ASSISTENCIA SOCIAL/CRAS	1.100,00
08.241.0016.1197	CONSTR, AMPLIAÇÃO OU REFORMA SEDE IDOSOS	250.000,00
08.244.0016.2013	MAN DA SECRETARIA ASSISTÊNCIA SOCIAL	751.740,00
08.244.0016.2205	TRANSPORTE DE ENTIDADES	6.380,00
08.244.0016.2225	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	204.600,00
08.244.0016.2236	FUNC DO CONSELHO MUN DE ASSIST SOCIAL	3.300,00
08.241.0016.2316	MANUTENÇÃO CONSELHO MUN IDOSO	2.200,00
08.241.0016.2317	MANUT.DA PROT SOCIAL ESP IDOSO	3.300,00
08.244.0016.2318	APOIO AS MULHERES VITIMAS DE VIOLENCIA	2.200,00
08.244.0016.2322	APOIO A ENTIDADES ASSISTENCIAIS	2.200,00
08.244.0016.2352	Manut Conselho Municipal Igualdade Racia	2.200,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026

Total Geral da Secretaria

1.251.220,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

07.02 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECURSOS ESTADUAIS		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
08.244.0016.2229	PROGR ESTAD DE ASSIST SOCIAL-PEAS/FEAS	34.100,00
Total Geral da Secretaria		34.100,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026

07.03 - SEC ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEDERAIS - FUNDO MUN ASSISTÊNCIA SOCIAL		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
08.244.0015.1099	Acções de Combate a endemias	2.200,00
08.244.0012.1193	EMENDA PARLAMENTAR ASSISTENCIA SOCIAL	121.000,00
08.244.0016.1194	AÇÕES DO PROJETO PROCAD SUAS	11.000,00
08.244.0016.2230	FMAS PROGRAMA BOLSA FAMILIA - PAB	55.000,00
08.244.0016.2260	SER PROT SOC BÁSICA (REORDENAMENTO)	96.195,00
08.244.0016.2263	OUTROS RECURSOS FEDERAIS	5.500,00
08.244.0016.2298	SERVIÇO P SOCIAL BASICA-PBF/BL PSB PAIF	94.050,00
08.244.0016.2300	MANUTENÇÃO BEN PREST CONTINUADA	3.300,00
08.244.0016.2307	FORTALECIM DO CONTROLE SOCIAL - IGD SUAS	15.620,00
08.244.0016.2328	SERV PROT SOCIAL ESPECIAL ALTA COMPLEX	2.200,00
08.244.0016.2329	AP À ORG PROGR BOLSA FAM CAD ÚNICO-PAB	3.300,00
08.244.0016.2330	FORT DO CONTROLE SOCIAL - PAB	14.300,00
Total Geral da Secretaria		423.665,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

07.04 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - MAN PROGRAMAS FUNDO RECURSOS PRÓPRIOS		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
08.244.0016.2228	SERV PROT SOCIAL BÁSICA PAIF PRÓPRIOS	11.000,00
08.244.0016.2280	SER PROT SOC BÁSICA (REORDENAM) PRÓPRIOS	35.970,00
08.244.0016.2297	MANUTENÇÃO FMAS RECURSOS PROPRIOS	5.500,00
08.244.0016.2301	MANUTENÇÃO BPC PRÓPRIO	1.100,00
08.244.0016.2302	FORTALECIM CONTR SOCIAL-IGD SUAS-PRÓPRIO	2.200,00
08.244.0016.2306	PROGR EST DE ASSIST SOCIAL PEAS-PRÓPRIOS	2.200,00
08.244.0016.2332	SER PROT SOC ESPECIAL ALTA COMPL-PRÓPRIO	1.100,00
08.244.0016.2333	AP À ORG PROGR BOLSA FAM CAD-IGD-PROPRIO	1.100,00
08.244.0016.2334	FORT DE CONTROLE SOCIAL IGD-PBF PRÓPRIO	1.100,00
Total Geral da Secretaria		61.270,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

07.05 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNDO MUN DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
08.243.0016.2239	MAN ABRIGAGEM CRIANÇ E ADOLESCENTES	194.700,00
08.122.0016.2281	MANUTENÇÃO DO CONDICA/SV	29.260,00
08.243.0016.2351	MANUT PROGR MUN PRIMEIRA INF (PMPI) SOCI	11.000,00
Total Geral da Secretaria		234.960,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026

08.01 - SEC DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEC DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
20.608.0014.1045	EQUIPAMENTOS P/PATRULHA AGRICOLA	220.000,00
20.608.0014.1123	ADEQUAÇÃO E INCENT.CRIAÇÃO NOVAS AGROIND	22.000,00
20.605.0013.1127	REAPARELHAMENTO SECRET AGRICULTURA	495.000,00
18.541.0014.1147	CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS	5.500,00
17.605.0014.1154	INST REDES DE ÁGUA MEIO RURAL	194.700,00
20.605.0014.1199	CONSTRUÇÃO DA FEIRA DO PRODUTOR	100.000,00
20.605.0013.1200	CONTRUÇÃO DO PARQUE DE EVENTOS MUNICIPAL	200.000,00
20.608.0013.2039	MAN SERVIÇOS SEC AGRICULTURA	3.864.370,00
20.606.0014.2050	MANUT.SERV.ASSIT.TECNICA RURAL	99.000,00
20.608.0014.2051	MANUTENÇÃO SISTEMA TROCA-TROCA	33.000,00
20.122.0013.2247	REFORMA E/OU MANUT.PREDIO AGRICULTURA	130.000,00
20.608.0014.2249	TERCEIRIZAÇÃO E SUBSIDIO DE HORAS MAQUIN	55.000,00
20.608.0014.2251	INCENTIVO A FEIRA DO AGRICULTOR	11.000,00
20.605.0014.2270	APOIO A PARTIC EM EVENTOS REG. EST. E REGI	5.500,00
20.605.0014.2325	APOIO ENTIDADES LIGADAS A AGRICULTURA	22.000,00
20.605.0014.2373	APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR	50.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026

Total Geral da Secretaria

5.507.070,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

08.02 - SEC DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - MANUT FUNDO MUN MEIO AMBIENTE		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
18.541.0019.1146	PARTICIPAÇÃO PROJETO RESÍDUOS SÓLIDOS	5.500,00
18.541.0019.2089	SERVIÇO TERC REC LIXO DOMICILIAR	451.000,00
18.541.0019.2245	MANUTENÇÃO DEP MEIO AMBIENTE	16.500,00
18.541.0019.2250	MANUTENÇÃO PLANO MUNIC MEIO AMBIENTE	1.100,00
18.541.0019.2252	PROJETOS PARA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	2.200,00
Total Geral da Secretaria		476.300,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

09.01 - SECRETARIA DA SAUDE - FUNDO MUN SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS ASPS		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
10.301.0015.1006	REAPARELHAMENTO SEC DE SAÚDE	88.000,00
10.301.0015.1161	CONSTR. REFORMA E AMPLIAÇÃO UBS	253.000,00
10.301.0015.2006	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	2.925.823,00
10.302.0015.2114	MANUT DO PROGRAMA ESF REC PROPRIOS	190.850,00
10.304.0015.2117	MANUT PROGRAMA AGENTES DE SAÚDE PRÓPRIOS	317.790,00
10.303.0015.2182	AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS DISTRIB GRATUITA	258.500,00
10.303.0015.2183	MATERIAL ODONTOLÓGICO	57.200,00
10.301.0015.2185	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	598.400,00
10.301.0015.2186	ATENDIMENTOS TERCEIRIZADOS SAUDE	1.001.000,00
10.301.0015.2235	MANUTENÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	4.400,00
10.301.0015.2242	MANUTENÇÃO ACADEMIA DE SAUDE	41.800,00
10.302.0015.2265	MATERIAL AMBULATORIAL	55.000,00
04.122.0004.2273	APOIO EM EVENTOS	11.000,00
10.301.0015.2282	OUTROS RECURSOS PROPRIOS	5.500,00
10.301.0015.2350	MANUT PROGR PIM SAÚDE PROPRIOS	19.800,00
10.301.0015.2368	AUXILIOS ATENÇÃO BASICA ENCAM PELA UBS	430.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026

Total Geral da Secretaria

6.258.063,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026

09.02 - SECRETARIA DA SAÚDE - FUNDO MUN SAÚDE RECURSOS FEDERAIS		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
10.301.0015.1173	B.ESTRUTURAÇÃO - Atenção Primária - 4505	104.500,00
10.301.0015.1174	B ESTRUTU - Atenção Especializada - 4506	2.200,00
10.305.0015.1175	B ESTRUTURAÇ- Vigilância em Saúde - 4507	9.900,00
10.301.0015.1176	B ESTRUTUR- Gestão Desc Tecno S SUS-4508	2.200,00
10.301.0015.1177	B ESTRUTURAÇÃO - Gestão do SUS - 4509	2.200,00
10.301.0015.1178	B ESTRUTUR -Outras Transferências - 4512	2.200,00
10.301.0015.2126	ENFRENTAMENTO A PANDEMIAS REC FEDERAIS	5.500,00
10.301.0015.2261	OUTROS RECURSOS FEDERAIS SAÚDE	11.000,00
10.301.0015.2338	B MANUTENÇÃO - Atenção Primária - 4.500	2.338.050,00
10.304.0015.2339	B MANUNTEÇÃ - Vigilância em Saúde - 4502	82.500,00
10.303.0015.2340	B MANUTENÇÃO-Assit Farm Básica-4503	27.500,00
10.301.0015.2341	B MANUTENÇÃO - Gestão do SUS - 4504	5.500,00
10.301.0015.2342	B MANUT - Atenção Especializada-4501	550,00
10.301.0015.2343	B MANUTE-Outras Progr Fin F a Fundo-4511	2.200,00
Total Geral da Secretaria		2.596.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026

09.03 - SECRETARIA DA SAÚDE - FUNDO MUN SAÚDE RECURSOS ESTADUAIS		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
10.301.0015.1198	CONSTRUÇÃO HPP	1.500.000,00
10.301.0015.2125	ENFRENTAMENTO PANDEMIAS REC ESTADUAIS	5.500,00
10.303.0015.2198	Reformas 4295	16.500,00
10.301.0015.2208	EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA 4090	132.000,00
10.301.0015.2262	OUTROS RECURSOS ESTADUAIS SAÚDE	22.000,00
10.303.0015.2269	FARMÁCIA BÁSICA ESTADUAL 4050	77.000,00
10.301.0015.2283	Construções e Ampliações -4294	11.000,00
10.301.0015.2286	REAPARELHAMENTO FMS REC EST 4293	16.500,00
10.304.0015.2287	VIGILANCIA ESTADUAL 4190	24.437,60
10.301.0015.2353	PIAPS (BEM CUIDAR) - 4011	55.000,00
10.301.0012.2361	PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR (PIM)4160	19.800,00
10.301.0015.2374	MANUTENÇÃO HOSPITAL PEQUENO PORTE - HPP	0,00
10.301.022.2375	PROTESES DENTÁRIAS 4111	60.000,00
10.301.0015.2376	GESTÃO PLENA DO SUS - 4590	15.000,00
Total Geral da Secretaria		1.954.737,60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

10.01 - SEC DE IND E COM, EXP ECON E URBAN - SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
04.122.0010.1169	FUNDO MUNICIPAL DA IND E COM	16.500,00
22.661.0010.2110	MAN SECRETARIA DESENVOLVIMENTO IND E COM	133.100,00
22.661.0014.2112	PROGRAMA APOIO INC ATIV IND E AGR	249.823,20
22.661.0010.2248	AQUIS IMOVEL IMPLANT BERÇO INDUSTRIAL	50.000,00
Total Geral da Secretaria		449.423,20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

10.02 - DEPARTAMENTO DE TURISMO - SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMÉRCIO		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
23.695.0010.2326	MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE TURISMO	3.300,00
Total Geral da Secretaria		3.300,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026

11.01 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO		Valores Previstos
Código da Ação	Descrição da Ação / Meta	2026
04.122.0009.1016	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA MUNICIPALIDADE	500.000,00
04.122.0009.1081	MELHORIA E EXPANSÃO DO ESP FIS SEDE	5.500,00
28.846.0010.1164	PAGAMENTO DE SENTENÇAS DIVERSAS	33.000,00
04.122.0009.2007	AMPLIAÇÃO E CONSERV PRÓPRIOS MUNICIPAIS	44.000,00
28.846.0004.2020	CONTRIBUIÇÕES AO PASEP RETIDO	389.400,00
28.846.0010.2045	INDENIZAÇÕES E RESTIT TRAB P/SENTENÇA	22.000,00
17.512.0002.2086	MAN ABASTECIMENTO DE ÁGUA-PRÓPRIOS	4.400,00
24.722.0010.2140	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS	5.500,00
28.843.0010.2148	MANUTENÇÃO ENCARGOS GERAIS MUNICIPIO	374.000,00
06.181.0021.2151	MANUTENÇÃO DESPESAS SEGURANÇA PÚBLICA	17.600,00
25.752.0010.2167	ENERGIA ELÉTRICA PRÓPRIOS	5.500,00
28.843.0010.2187	DEVOLUÇÃO DE CONVÊNIOS	40.260,00
04.122.0010.2221	CONTRIBUIÇÃO AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL	22.000,00
04.121.0012.2223	CONVÊNIOS COM PLANOS DE SAÚDE DOS SERVID	1.100,00
11.333.0010.2227	MANUT SEGURANÇA DO TRABALHO	13.200,00
04.122.0010.2323	APOIO A ASSOCIAÇÕES	16.500,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM

**Anexo XII - Resumo das Ações/Metas por Secretaria
LDO 2026**

28.846.0010.2327	PAGAMENTO PRECATÓRIOS	390.000,00
28.846.0004.2335	CONTRIBUIÇÃO AO PASEP NÃO RETIDO	66.000,00
06.182.0021.2347	APOIO AO CORPO BOMBEIROS VOLUNTARIOS SV	30.000,00
28.846.0004.2369	AMORTIZAÇÃO DIVIDA FUNDADA	264.000,00
99.999.9999.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.105.830,00
Total Geral da Secretaria		3.349.790,00



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de São Valentim

PARECER DE Nº 041/2025, PROJETO DE LEI Nº 029 DE 24 DE JULHO DE 2025.

Da COMISSÃO PERMANENTE, JUSTIÇA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, sobre o PROJETO DE LEI Nº 029 DE 24 DE JULHO DE 2025. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.

Autor: Poder Executivo

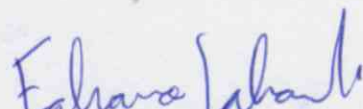
I – RELATÓRIO

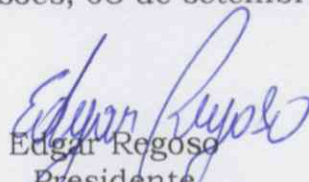
Com base no artigo 39, inciso, I do Regimento Interno da Câmara Municipal, e artigo 30, inciso I da Constituição Federal, o Presidente da Comissão de Justiça, Finanças e Orçamento, e os demais integrantes se reuniram para emissão de parecer sobre o **PROJETO DE LEI Nº 029 DE 24 DE JULHO DE 2025**. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.

II – VOTO

Diante do exposto, em virtude da legalidade do projeto, os subscritores acordam em submeter à apreciação do Plenário, na forma dos votos expressos dos abaixo assinados.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025.


Fabiano Gaboardi


Edgar Regoso
Presidente


Vilmar Antonio Portella